AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193771 - SC (2025/0023979-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	NELSON JOÃO DE MORAES FILHO
ADVOGADOS	:	HELIO RICARDO DINIZ KREBS - SC027298
		ANDERSON ANDRADE PADILHA - SC053156
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SIMONE SOMMER OZÓRIO - SC021670
		JULIO CESAR LOPES - MG201101
		EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SC065176A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PENHORA. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preferência estabelecida pelo art. 835, § 3º, do CPC/2015 é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.434.091/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Documento eletrônico VDA57929214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:52
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 9a0eb287-74b0-4d89-9470-8c7d083eaac0

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:52
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 9a0eb287-74b0-4d89-9470-8c7d083eaac0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193771 - SC (2025/0023979-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	NELSON JOÃO DE MORAES FILHO
ADVOGADOS	:	HELIO RICARDO DINIZ KREBS - SC027298
		ANDERSON ANDRADE PADILHA - SC053156
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SIMONE SOMMER OZÓRIO - SC021670
		JULIO CESAR LOPES - MG201101
		EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SC065176A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PENHORA. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preferência estabelecida pelo art. 835, § 3º, do CPC/2015 é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.434.091/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Documento eletrônico VDA57191640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:20
Código de Controle do Documento: 049e2989-2661-4723-ad2d-d567db1f4df4

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 395-412) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (fls. 385-391).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) sustenta que "tal conclusão está equivocada. Isso porque, não houve enfrentamento de fatos processuais essenciais, expressamente suscitados nos embargos de declaração, tais como: a) a existência de laudo de avaliação do imóvel hipotecado (matrícula nº 70.766), no valor aproximado de R$ 2,7 milhões; b) o silêncio do Agravado quanto a esse laudo […]" (fls. 404-405);

(ii) reitera a alegação de violação do art. 835, § 3º, do CPC, afirmando que "pode o exequente requerer a penhora de valores via SISBAJUD quando o contrato exequendo é garantido por hipoteca de imóvel, ou se tal pedido viola o art. 835, § 3°, do CPC, conforme o entendimento já consolidado nesse Eg. STJ" (fl. 403);

(iii) reafirma ofensa aos arts. 5º, 9º, 10, 375 e 874, II, do CPC, e ao art. 422 do CC, sob o argumento de que "a penhora via SISBAJUD foi determinada sem oportunizar manifestação prévia dos Executados/Agravantes […], quando já havia múltiplos bens penhorados" (fls. 403-404);

(iv) assevera a "inexistência de deficiência na fundamentação recursal - afastamento da aplicação por analogia da Súmula 284/STF" (fl. 407); e

(v) defende a "inaplicabilidade da Súmula 7 e 83/STJ, no que concerne às teses de violação dos arts. 835, § 3º, 851, 853, 871, I, e 874, II, do CPC" (fls. 408-410).

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 416-419).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA57191640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:20
Código de Controle do Documento: 049e2989-2661-4723-ad2d-d567db1f4df4

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 385-391):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 165-166):
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA DEVERIA RECAIR OBRIGATORIAMENTE SOBRE O IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA E CONVALIDOU A CONSTRIÇÃO VIA SISBAJUD, EXCETUADA APENAS A RESERVA LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. REJEIÇÃO. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE NÃO PERMITEM SE CONCLUIR PELA SUFICIÊNCIA DO BEM PARA O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. RELATIVIDADE DA NORMA INSERTA NO ART. 836, PAR. 3º, DO CPC. PRECEDENTES. PARTICULARIDADES DA ESPÉCIE QUE RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS, QUE, AFORA ISSO, RESULTOU EM QUANTIA QUE CORRESPONDE A PARTE MÍNIMA DO DÉBITO EXEQUENDO. DEMAIS BENS EMPENHADOS QUE AINDA NÃO FORAM AVALIADOS, DE MODO QUE INVIABILIZADA A ANÁLISE, PELO MENOS POR ORA, DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.
>
> RECURSO DESPROVIDO.
>
> "4. A CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA ESPECIAL NÃO DERROGA A GARANTIA GERAL, NA QUAL ESTÃO COMPREENDIDOS TODOS OS BENS DO DEVEDOR, PRESENTES E FUTUROS (ART. 789 DO CPC/2015). EM VERDADE, TRATA-SE DE UM REFORÇO ESTABELECIDO EM BENEFÍCIO DO CREDOR.
>
> 5. A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE A PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 835, § 3º, DO CPC/2015 É RELATIVA, DE MODO QUE É POSSÍVEL DEIXAR DE APLICAR ESSA NORMA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.
>
> 6. AO INTERPRETAR AS NORMAS QUE REGEM A EXECUÇÃO, DEVE-SE EXTRAIR A MAIOR EFETIVIDADE POSSÍVEL AO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. TRATANDO-SE DE PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, TAMBÉM É PRECISO AVALIAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 847, *CAPUT*, DO CPC/2015, A SABER: (I) A SUBSTITUIÇÃO NÃO DEVE PREJUDICAR O EXEQUENTE E (II) DEVE SER MENOS ONEROSA AO EXECUTADO.
>
> 7. O PRIMEIRO PRESSUPOSTO ESTÁ ESTRITAMENTE RELACIONADO AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ESPECIFICAMENTE QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE BEM DADO EM GARANTIA REAL POR FIANÇA BANCÁRIA, OBSERVA-SE QUE O ART. 835, § 2º, DO CPC/2015 EQUIPARA A FIANÇA BANCÁRIA E O SEGURO GARANTIA JUDICIAL A DINHEIRO, DESDE QUE EM MONTANTE NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO EXECUTADO, ACRESCIDO DE 30%. ASSIM, POR SER FIANÇA BANCÁRIA DOTADA DE NOTÓRIA LIQUIDEZ E AUTOMATICAMENTE CONVERSÍVEL EM DINHEIRO, A FINALIDADE À QUAL SE VOLTA A GARANTIA REAL - TRANSFORMAÇÃO DO BEM EM DINHEIRO - É, SEM DÚVIDAS, MAIS RAPIDAMENTE ATINGIDA POR ESSA VIA.
>
> 8. A TRANSMUTAÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA EM DINHEIRO EXIGE A REALIZAÇÃO DE UMA SÉRIE DE ATOS, ALÉM DE REIVINDICAR TEMPO E GASTOS. NÃO SÓ, O RESULTADO OBTIDO COM A VENDA DO BEM PODE NÃO SER SUFICIENTE PARA SALDAR A DÍVIDA, POIS É POSSÍVEL QUE DESDE A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA ATÉ A SUA

Documento eletrônico VDA57191640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:20
Código de Controle do Documento: 049e2989-2661-4723-ad2d-d567db1f4df4

EXCUSSÃO O BEM TENHA SOFRIDO DESVALORIZAÇÃO. ASSIM, A FIANÇA BANCÁRIA, EM CONTRAPOSIÇÃO À GARANTIA REAL, É MAIS FAVORÁVEL AO EXEQUENTE, BEM COMO PRESTIGIA O INTERESSE PÚBLICO NA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF).

9. O SEGUNDO PRESSUPOSTO, CONSISTENTE NA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO, DEVE SER AVALIADO CASO A CASO, SENDO SEU O ÔNUS DE COMPROVÁ-LO. [...]"

(RESP N. 1.851.436/PR, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 9/2/2021, DJE DE 11/2/2021.)

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, conforme ementa que segue (fl. 225):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS SUSCITADOS PELA PARTE QUE SE IMPÕEM RETIFICADOS. DEMAIS VÍCIOS ARGUIDOS NÃO CONFIGURADOS.

ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

Em suas razões (fls. 238-266), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 11, 489, I e II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, alegando "*negativa de prestação jurisdicional e nulidade dos vv. acórdãos recorridos, em decorrência de vícios em sua fundamentação*" (fl. 239):

o argumento crucial que deixou de ser analisado pelos vv. acórdãos recorridos (dos Eventos 71 e 100), diz respeito ao fato de que, conforme demonstrado na p. 13 das razões do Agravo de Instrumento, entre os 7 imóveis (que já estavam penhorados juntamente com os outros 12 antes da r. decisão que determinou a utilização do SISBAJUD - Evento 173) que permanecem penhorados até hoje, encontra-se o imóvel da matrícula nº 109.376, que se trata da do Apartamento 301 – Vila 05 –, do Condomínio Residencial Águas do Santinho [...]

Em razão dessas graves omissões, os Recorrentes, neste ponto, requereram que aos embargos de declaração fossem concedidos efeitos infringentes para que o Eg. TJSC, valendo-se das máximas de experiência (art. 375 do CPC) e com base em todos os demais argumentos reiterados nos embargos (em especial, as regras dos arts. 9º, 10, 851, 853 e 874, II do CPC), desse provimento ao Agravo de Instrumento, em razão da inexorável conclusão de que havia excesso de garantia já ao tempo em que determinado e realizado o bloqueio de valores nas contas dos Recorrentes. Porém, o v. acórdão dos embargos de declaração não se manifestou sobre tais fatos e fundamentos, comprometendo a validade do julgado [...]

(ii) arts. 5º, 9º, 10, 375, 851, 853, e 874, II, do CPC e 422 do CC, pois "*se, mesmo havendo a penhora de 7 imóveis (5 apartamentos em condomínio de luxo, 6 salas comerciais, 7 vagas de garagens e uma casa que foi hipotecada em garantia da CCB exequenda), poderia haver uma nova penhora (pela via SISBAJUD), sem que fosse oportunizado o contraditório aos Executados/Recorrentes, ou se tal penhora, nessas circunstâncias, acarreta em violação aos arts. 5º, 9º, 10, 375, 851, 853 e 874, II do CPC e art. 422 do CC*" (fl. 239);

(iii) art. 835, § 3°, do CPC, porque "*se houvesse uma análise um pouco mais aprofundada à conjuntura processual, certamente se chegaria à conclusão de que há um enorme excesso de penhora nesta execução*" (fl. 264); e

(iv) art. 871, I, do CPC, dado que "*o Recorrente apresentou laudo de avaliação do imóvel da matrícula nº 70.766, no valor R$ 2.706.873,47. Em seguida, ao ser intimado para manifestar-se sobre a referida petição do*

Documento eletrônico VDA57191640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:20
Código de Controle do Documento: 049e2989-2661-4723-ad2d-d567db1f4df4

Evento 131 e seus respectivos documentos, o Banco Recorrido informou (Evento 141) que o valor da dívida era de R$ 1.637.438,02 para a mesma época, porém, nada disse em relação ao laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo Recorrente. O silêncio do Recorrido sobre tal laudo acarreta em concordância tácita com o valor de R$ 2.706.873,47 que, portanto, tornou-se incontroverso e dispensa a avaliação judicial" (fl. 261).

Contrarrazões apresentadas (fls. 356-368).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A parte recorrente aponta violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

Todavia, da leitura do acórdão recorrido, denota-se que a questão apontada como omissa fora apreciada pelo órgão julgador, de forma ampla e fundamentada, consoante se infere dos seguintes trechos (fl.162):

A partir do exposto, conclui-se que o bem dado em garantia (matrícula n. 70766) segue penhorado, e que a penhora estendeu-se a outros, que, ao que consta, ainda não foram avaliados. Aliás, não se tem nos autos informações mais precisas sobre o valor do próprio imóvel hipotecado (um terreno situado no Loteamento Parque São Jorge, no município de Florianópolis), o que impossibilita que se conclua pela sua suficiência para assegurar o adimplemento da obrigação, que, em 30 de setembro de 2021, já alcançava R$ 2.184.135,83 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) (evento 220, CALC2), A observação é relevante, porque o art. 831 do Código de Processo Civil prevê que "a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios". E, conquanto na letra do § 3º do art. 835 do CPC, "na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia [...]", é evidente que, caso o valor da dívida supere o da garantia, a constrição pode alcançar outros bens.

Ainda (fl.163):

Embora a decisão em destaque verse sobre a substituição da fiança bancária, deixa claro que a preferência prevista no art. 835, par. 3º, do CPC, é relativa.

Confira-se (fl.164-165):

Veja-se, outrossim, que o valor em dinheiro efetivamente penhorado via SISBAJUD (excetuado os 40 salários mínimos protegidos por lei) é muito inferior ao débito exequendo, motivo pelo qual sequer se poderia falar em substituição da penhora, uma vez que o ínfimo montante contristado não faz sombra ao total devido, podendo, quando muito, complementá-lo. Não fosse isso, os remanescentes imóveis penhorados (matrículas ns. 102.584, 109.376, (e-STJ Fl.163) Documento recebido eletronicamente da origem 5049786-50.2021.8.24.0000 4661503 . V39 109.379, 109.380, 109.381, 109.393 n. 70.766) ainda não foram avaliados, motivo pelo qual a magistrada de primeiro grau ressaltou em sua decisão que "a discussão acerca da avaliação será realizada em momento oportuno para aferir eventual excesso de penhora", o que demonstra claramente que, na atual conjuntura do processo, não há como ser auferido qualquer excedente na garantia empenhada. Logo, foi observada no caso a preferência legal, não tendo o executado, por sua vez, comprovado, de forma concreta, qualquer espécie de desequilíbrio na garantia do crédito exequendo, tampouco prejuízos a sua mantença, ônus que lhe competia.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, não configura ofensa ao art. 489 do CPC, o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação

Documento eletrônico VDA57191640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:20
Código de Controle do Documento: 049e2989-2661-4723-ad2d-d567db1f4df4

contrária à pretensão da parte recorrente, quando encontrou razões suficientes para a decisão, como ocorre na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS AO QUAL O ASSISTIDO ESTÁ VINCULADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 498, II, § 1º, e IV, do Novo Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. [...] 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no REsp 1693508/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MÁ-FÉ COMPROVADA. MATÉRIA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1094857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018.)

A propósito, o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, tampouco mencionar todos os dispositivos legais apontados nas razões recursais, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso em apreço.

No que tange às teses fundamentadas nos arts. 5º, 9º, 10 e 375 do CPC, bem como no art. 422 do CC, o recurso não merece conhecimento. Referidos dispositivos legais possuem natureza eminentemente principiológica e genérica, tratando de temas do devido processo legal, contraditório, as regras de experiência e a boa-fé objetiva.

A insurgência dos recorrentes não demonstrou de que forma específica tais normas teriam o comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão sobre a legalidade da penhora online frente à liquidez do crédito. A ausência de uma correlação lógica e específica entre a norma e o caso concreto caracteriza deficiência na fundamentação recursal, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

No que concerne às teses de violação aos arts. 835, § 3º, 851, 853, 871, I, e 874, II, do CPC, a insurgência esbarra na jurisprudência consolidada desta Corte e no óbice do reexame fático (súmula n. 7/STJ). Quanto à gradação legal da penhora, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que a ordem prevista no estatuto processual possui caráter preferencial, e não absoluto. O princípio da menor onerosidade ao devedor não deve ser interpretado de forma isolada, mas em harmonia com o princípio da efetividade da execução.

Assim, quanto à penhora, nos termos da jurisprudência do STJ, o princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância

Documento eletrônico VDA57191640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:20
Código de Controle do Documento: 049e2989-2661-4723-ad2d-d567db1f4df4

com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Dessa forma, estabelecido na origem que não há prejuízo na efetivação da penhora e que é remota a hipótese de excesso, o acolhimento da pretensão recursal também demandaria análise de matéria fática, vedada em recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PARCELAMENTO. VEDAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. MENOR ONEROSIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
2. "Embora deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida" (AgInt no AREsp 956.931/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017).
3. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que a penhora das contas da empresa não implicou forma mais gravosa de execução.
4. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.245.108/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Como a execução processa-se no interesse do credor, a existência de garantia real não impede a constrição de dinheiro — bem de liquidez máxima — especialmente quando os elementos dos autos não permitem concluir pela suficiência dos bens imóveis para a satisfação integral do débito. Estando o acórdão em conformidade com essa orientação, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para acolher a pretensão dos recorrentes quanto ao reconhecimento de excesso de execução, suficiência de garantia ou suposta concordância tácita sobre avaliações de imóveis (art. 871, I), seria necessário que esta Corte reexaminasse todo o acervo fático-probatório e as particularidades da conjuntura processual. Tal providência é vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é inviável rediscutir a suficiência de bens ou a onerosidade da medida sem revolver as provas da demanda.

De outro lado, para alterar as conclusões da Corte local anteriormente transcritas, sobre a necessidade de reforço da penhora, seria necessário reexaminar todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ALUGUÉIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...]

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA57191640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:20
Código de Controle do Documento: 049e2989-2661-4723-ad2d-d567db1f4df4

> 5. No caso concreto, o Tribunal decidiu pela necessidade de reforço da penhora, de modo que a alteração desse entendimento exigiria reexame do contexto fático, vedado em recurso especial.
>
> 6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.766.896/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 14/6/2021.)
>
> Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da penhora para o executado, da suficiência dos bens nomeados, bem como da existência de outros bens passíveis de constrição, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
>
> Publique-se e intimem-se.
>
> Brasília, 14 de fevereiro de 2026.
>
> Ministro Antonio Carlos Ferreira
> Relator

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que “o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado”. Por essa razão, as alegações ‘ii’, ‘iii’ e ‘v’ ficam rejeitadas pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada já enfrentou expressamente o ponto, registrando que, da leitura do acórdão recorrido, a questão apontada como omissa fora apreciada pelo órgão julgador de forma ampla e fundamentada, conforme se infere dos trechos transcritos à fl. 162 dos autos. Naquela oportunidade, restou consignado que o bem dado em garantia (matrícula n. 70.766) segue penhorado, que a penhora estendeu-se a outros bens que ainda não foram avaliados, e que não se tem nos autos informações mais precisas sobre o valor do próprio imóvel hipotecado, o que impossibilita que se conclua pela sua suficiência para assegurar o adimplemento da obrigação, a qual, em 30 de setembro de 2021, já alcançava R$ 2.184.135,83.

Observe-se, ainda, que a Corte de origem destacou que o valor em dinheiro efetivamente penhorado via SISBAJUD, excetuados os 40 salários mínimos protegidos por lei, é muito inferior ao débito exequendo, motivo pelo qual sequer se poderia falar em substituição da penhora, e que os remanescentes imóveis penhorados ainda não foram avaliados, motivo pelo qual a magistrada de primeiro grau ressaltou em sua decisão que "a discussão acerca da avaliação será realizada em momento oportuno para aferir eventual excesso de penhora". Tal fundamentação demonstra que o tema do

Documento eletrônico VDA57191640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:20
Código de Controle do Documento: 049e2989-2661-4723-ad2d-d567db1f4df4

laudo de avaliação juntado pelos agravantes e da suficiência do imóvel hipotecado foi objeto de exame pelo Tribunal a quo, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

Conforme já consignado na decisão agravada, não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, quando encontrou razões suficientes para a decisão, como ocorre na hipótese. O julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, tampouco mencionar todos os dispositivos legais apontados nas razões recursais, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse exato sentido, confiram-se os precedentes invocados na decisão monocrática (AgInt no REsp 1.693.508/PR, Quarta Turma, DJe 09/02/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe 02/02/2018).

Cumpre acrescentar que a tese ora reiterada pelos agravantes, segundo a qual o silêncio do agravado quanto ao laudo apresentado configuraria aceitação tácita do valor de R$ 2.706.873,47, nos termos do art. 871, I, do CPC, não constitui matéria omissa, mas, sim, fundamento jurídico cuja análise foi expressamente rejeitada pela Corte estadual, ao consignar que a discussão acerca da avaliação seria realizada em momento oportuno. Ou seja, o que existe é dissenso quanto à conclusão adotada, e não ausência de prestação jurisdicional, sendo certo que a via dos embargos de declaração não se presta a rediscutir o mérito do julgado.

No que tange à invocada inexistência de deficiência na fundamentação recursal e ao pretendido afastamento da aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, melhor sorte não socorre os agravantes. Como bem assentado na decisão agravada, os arts. 5º, 9º, 10 e 375 do CPC, bem como o art. 422 do CC, possuem natureza eminentemente principiológica e genérica, tratando de temas do devido processo legal, do contraditório, das regras de experiência e da boa-fé objetiva.

A insurgência recursal não demonstrou de que forma específica tais normas teriam o comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão sobre a legalidade da penhora online frente à liquidez do crédito, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Com efeito, a indicação genérica de dispositivos legais de conteúdo aberto, desacompanhada da demonstração precisa do nexo lógico entre o comando normativo e a particular situação fática enfrentada pelo Tribunal de origem, não satisfaz o requisito da fundamentação recursal adequada.

No caso, embora os agravantes sustentem que houve correlação específica entre os princípios invocados e a controvérsia, o que se verifica das razões recursais é a invocação ampla de garantias processuais (devido processo legal, contraditório,

Documento eletrônico VDA57191640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:20
Código de Controle do Documento: 049e2989-2661-4723-ad2d-d567db1f4df4

máximas de experiência, boa-fé objetiva), sem que se aponte, de forma direta e precisa, a violação de comando legal específico que tivesse sido inadequadamente aplicado pelo acórdão recorrido.

A circunstância de o Tribunal de origem ter concluído pela legalidade da penhora via SISBAJUD, diante da insuficiência dos elementos para aferir o cabimento exclusivo da constrição sobre o bem hipotecado, refoge à esfera de proteção das normas principiológicas invocadas.

Em relação à alegação de que a tese recursal possuiria substrato jurídico suficiente, por indicar o ato processual impugnado, o momento processual em que ocorreu, a inexistência de contraditório prévio e a existência de garantias já constituídas, observa-se que tais ponderações dizem respeito à pretensão de fundo, e não à correta indicação do dispositivo violado e da forma de sua violação.

A deficiência de fundamentação a que se refere à Súmula n. 284 do STF não se afasta pela mera narrativa dos fatos da causa, mas exige a demonstração analítica do erro de aplicação ou interpretação da norma federal apontada como violada, providência que os agravantes não lograram desincumbir-se a contento.

Demais disso, no que toca aos demais fundamentos da decisão agravada, relativos à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 835, § 3º, 851, 853, 871, I, e 874, II, do CPC, os agravantes não trouxeram argumento novo apto a infirmar a conclusão adotada, limitando-se a reiterar as mesmas razões já deduzidas no recurso especial, no sentido de que a controvérsia seria meramente de revaloração jurídica e não de reexame fático.

Tal alegação, todavia, esbarra na constatação, devidamente fundamentada na decisão recorrida, de que a aferição da suficiência da garantia hipotecária, da existência de excesso de penhora e da pretensa concordância tácita quanto ao laudo de avaliação demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial.

Por oportuno, vale rememorar que, conforme assentado na decisão monocrática, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que a ordem prevista no estatuto processual possui caráter preferencial, e não absoluto, sendo que o princípio da menor onerosidade ao devedor não deve ser interpretado de forma isolada, mas em harmonia com o princípio da efetividade da execução. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALEGADA SUFICIÊNCIA DOS BENS PARA QUITAR O DÉBITO EXEQUENDO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preferência estabelecida pelo art. 835, § 3º, do CPC/2015 é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente

Documento eletrônico VDA57191640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:20
Código de Controle do Documento: 049e2989-2661-4723-ad2d-d567db1f4df4

se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

2. No caso, infirmar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias - no que diz respeito à ausência de demonstração, no atual momento processual, de que os imóveis oferecidos em garantia são suficientes para a quitação do débito exequendo - exige necessariamente a reavaliação de fatos e provas dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.434.091/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. "No tocante ao malferimento do artigo 835, § 3º, do CPC (correspondente ao artigo 655, § 1º, do CPC/73), a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a preferência é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente" (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019).

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.544.669/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Estando o acórdão recorrido em conformidade com essa orientação, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. De igual modo, o reconhecimento de eventual excesso de execução, suficiência de garantia ou suposta concordância tácita quanto à avaliação do imóvel exigiria o reexame das particularidades da conjuntura processual e do conjunto probatório dos autos, óbice intransponível à luz da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Documento eletrônico VDA57191640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:20
Código de Controle do Documento: 049e2989-2661-4723-ad2d-d567db1f4df4

É como voto.

Documento eletrônico VDA57191640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:20
Código de Controle do Documento: 049e2989-2661-4723-ad2d-d567db1f4df4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.193.771 / SC

Número Registro: 2025/0023979-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50497865020218240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRENTE	: NELSON JOÃO DE MORAES FILHO
ADVOGADOS	: HELIO RICARDO DINIZ KREBS - SC027298
	ANDERSON ANDRADE PADILHA - SC053156
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SIMONE SOMMER OZÓRIO - SC021670
	JULIO CESAR LOPES - MG201101
	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SC065176A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: NELSON JOÃO DE MORAES FILHO
ADVOGADOS	: HELIO RICARDO DINIZ KREBS - SC027298
	ANDERSON ANDRADE PADILHA - SC053156
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SIMONE SOMMER OZÓRIO - SC021670
	JULIO CESAR LOPES - MG201101
	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SC065176A

Documento eletrônico VDA57904052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:15:21
Código de Controle do Documento: 11909269-cdcc-4679-b6eb-428556128f1a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57904052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:15:21
Código de Controle do Documento: 11909269-cdcc-4679-b6eb-428556128f1a